



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	125 – COSIT
<b>DATA</b>	8 de maio de 2024
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

REMESSAS PARA O EXTERIOR. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS.

Estão isentas do IRRF de que trata o art. 744, do RIR/2018, as remessas realizadas, a qualquer título, para o exterior, por pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, quando destinadas à ONU ou suas Agências Especializadas.

**Dispositivos Legais:** letra “a” da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

### **Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

REMESSAS PARA O EXTERIOR. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS.

Estão isentas do IOF de que trata o art. 2º, II, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, as remessas realizadas, a qualquer título, para o exterior, por pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, quando destinadas à ONU ou suas Agências Especializadas.

**Dispositivos Legais:** letra “a” da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

### **Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

REMESSAS PARA O EXTERIOR. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS.

A isenção fiscal dirigida à Organização das Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, não pode ser

estendida a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que lhes efetuem remessas a título de royalties.

**Dispositivos Legais:** art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária dirigida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a ser apreciada segundo o rito da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 (IN RFB nº 2.058/2021).

2. O consulente se apresenta como uma organização internacional, que tem escritório no Brasil, vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), cuja atividade precípua é apoiar o governo brasileiro e as agências da ONU, fornecendo serviços de gestão de projetos, compras, infraestrutura, recursos humanos e assessoria.

3. Informa que, na condição de entidade vinculada à ONU, tem regime jurídico próprio estabelecido na Carta das Nações Unidas aprovada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas aprovada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950 (Decreto nº 27.784/50).

4. Explica que, com base nos artigos 104 e 105 da Carta das Nações Unidas, foi publicado o Decreto nº 27.784/50, o qual estabelece, na Seção 7, a isenção de todos os impostos diretos incidentes sobre seus ativos, rendas e outros bens.

5. Cita a Solução de Consulta Cosit nº 82, de 24 de março de 2015 (SC Cosit nº 82/2015), no sentido de reconhecer a não incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, nem tampouco do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, PIS e COFINS, nos pagamentos efetuados à ONU e suas Agências Especializadas.

6. Observa, entretanto, que a SC Cosit nº 82/2015 abrangeu os pagamentos realizados no território brasileiro. Portanto, no caso de recebimento no exterior, através de transferência bancária originada no Brasil, restariam dúvidas sobre a incidência: do imposto de renda incidente sobre remessas para o exterior (IRRF), disposto no art. 744 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/18); do imposto sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio), disposto no art. 2º, II, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007; e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre remessas (CIDE-remessas) disposta no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

7. Em que pese a dúvida acima levantada, o consulente entende, com base no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que deve prevalecer a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Seção 7 do Decreto nº 27.784/50), de

modo que não deve haver incidência tributária nas remessas ao exterior, feitas por fontes brasileiras, com fins lucrativos ou não, destinadas ao consulente.

8. Ao final, o consulente formula as seguintes indagações:

*1) Está correto o entendimento do consulente no sentido de que não haverá incidência tributária, nem tampouco a título de IRRF ou de CIDE, nas remessas para o exterior efetuadas por fontes brasileiras, em razão da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto nº 52.288/63) c/c art. 98 do CTN?*

*2) Na hipótese de a remessa ao exterior em favor do Consulente ser efetuada por entidade civil sem fins lucrativos ou beneficiária de isenção de tributos federais na forma do art. 150, VI, “c” da CF/88 c/c art. 9º, IV, “c” c/c art. 14 ambos do CTN, está correto o entendimento do Consulente no sentido de que não haverá incidência de tributos na remessa ao exterior, muito menos do IRRF, CIDE e IOF?*

*3) Caso a resposta ao item 1 e/ou 2 seja afirmativa, está correto o entendimento do Consulente de que não haverá incidência do IOF disciplinado no art. 2º, II do Decreto nº 6.306/07, pelas mesmas razões, inclusive porque as entidades de assistência social não devem recolher o IOF, como prevê o § 3º, III do art. 2º do Decreto nº 6.306/07?*

*4) Na hipótese de a remessa ao exterior ser realizada mediante transferência internacional com destino à conta do Consulente em instituição financeira situada em país com a qual o Brasil mantenha acordo para evitar dupla tributação, como é o caso da Suécia, por exemplo, poderiam ser aplicadas as normas do tratado normalmente, ou haveria alguma restrição pelo fato de o destinatário do recurso ser um organismo internacional beneficiário da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto nº 27.784/50)?*

## FUNDAMENTOS

9. A solução de consulta, atualmente regulamentada pela IN RFB nº 2.058/2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB.

10. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa, desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação da situação concreta e a correta aplicação do entendimento proferido na solução da consulta.

11. Importa inicialmente esclarecer que a SC Cosit nº 82/2015, não trata, como propõe o consulente, de retenção na fonte de pagamento recebido por Agência Especial da ONU, mas de pagamento por ela realizado a pessoa jurídica contratada, no território nacional, para prestação de serviços:

*“Relatório*

*A consulente acima identificada, fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com ramo de atividade relativo à pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais e instituída XXX, informa que recebe recursos de instituições públicas e privadas.*

*2. Relata que recebeu recursos do Escritório das Nações Unidas XXX, para desenvolver determinadas atividades no âmbito de projeto de cooperação técnica internacional e questiona acerca da obrigatoriedade de retenção dos tributos federais (INSS, PIS, Cofins, CSLL, IRPJ) quando do pagamento a pessoas jurídicas contratadas para auxiliar na execução dos referidos serviços (...).”*

12. Como se vê, naquela Solução de Consulta, a consulente é uma fundação de direito privado e questiona sobre a obrigatoriedade de retenção na fonte de tributos federais (INSS, PIS, Cofins, CSLL, IRPJ) quando do pagamento por ela realizado a pessoa jurídica subcontratada para auxiliar na execução dos serviços contratados por Agência Especializada da ONU.

13. Naquela Solução de Consulta, a RFB manifestou o entendimento de que os pagamentos realizados diretamente pela ONU (e suas Agências Especializadas) a determinados prestadores de serviços contratados no Brasil, não estão sujeitos à retenção na fonte dos tributos e contribuições federais (IRRF, PIS/Pasep, Cofins e Contribuições Previdenciárias). Entretanto, quando o pagamento é efetuado pela pessoa jurídica prestadora do serviço a terceira pessoa jurídica subcontratada, incide a retenção. Em outras palavras, a isenção dirigida à ONU e suas Agências Especializadas, não se estende às pessoas jurídicas por elas contratadas para execução dos projetos.

14. A Solução de Consulta em causa está assim ementada:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

*A isenção fiscal dirigida à Organização das Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, não pode ser estendida às pessoas jurídicas contratadas para executarem projetos decorrentes de Acordo de Cooperação Técnica Internacional.*

*Quando a contratação da pessoa jurídica for feita diretamente pelo Organismo Internacional, os pagamentos efetuados por estas entidades não estarão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda.*

*Quando a contratação e o pagamento não forem feitos pelo Organismo Internacional, mas pela outra parte do Acordo de Cooperação Técnica Internacional, caberá a ela a retenção na fonte do imposto de renda relativo ao pagamento das pessoas jurídicas contratadas, caso se enquadrem nas situações de obrigatoriedade previstas na legislação tributária pertinente.”*

15. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise dos questionamentos formulados nesta consulta.

16. No presente caso, a consulta busca saber, em síntese, se incidem IRRF, IOF-câmbio e CIDE-remessas, quando de remessa de recursos para o exterior, destinados ao consulente, na condição

de Agência Especializada da ONU, originados no Brasil, na forma de doações realizadas por entidades com ou sem fins lucrativos.

17. O consulente também questiona, embora de modo genérico, se haveria conflito de alguma espécie entre acordos para evitar dupla tributação celebrados pelo Brasil (mencionando o caso da Suécia, a título de exemplo) e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 27.784/1950.

18. Com relação ao IRRF e ao IOF-câmbio, a Receita Federal já se pronunciou em situação análoga. Trata-se da Solução de Consulta Cosit nº 254, de 14 de dezembro de 2018 (SC Cosit nº 254/2018, com a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

*ACORDOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA ONU E SUAS AGÊNCIAS. ISENÇÃO.*

*A Organização das Nações Unidas (ONU), suas subsidiárias, no desempenho das funções estabelecidas por sua Assembleia Geral, e seus fundos de previdência e/ou pensão, estão isentos do IRRF sobre dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, decorrentes de investimentos em participações societárias de empresas situadas no país, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.*

**Dispositivos Legais:** *letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; arts. 741 e 744 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018); Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 37, de 24 de março de 2011.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

*ACORDOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA ONU E SUAS AGÊNCIAS. ISENÇÃO.*

*A Organização das Nações Unidas (ONU), suas subsidiárias, no desempenho das funções estabelecidas por sua Assembleia Geral, e seus fundos de previdência e/ou pensão, estão isentos do IOF nas operações com títulos, valores mobiliários e aplicações financeiras, inclusive nas operações de câmbio para remessa de recursos ao exterior, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto Nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.*

**Dispositivos Legais:** *letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; arts. 2º, incisos II e IV, 11, 15-B, 25 e 26 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 37, de 24 de março de 2011.*

19. Embora a ementa acima refira-se a IRRF sobre dividendos e juros sobre capital próprio, a mesma conclusão nela expressa pode ser aplicada ao IRRF incidente nas remessas para o exterior de

que trata o art. 744 do RIR/2018, objeto da presente consulta, uma vez que alicerçadas no mesmo fundamento, qual seja a isenção prevista na letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950. Com efeito, referida isenção proíbe qualquer forma de tributação direta sobre as rendas e os bens (ativos) da ONU e suas Agências Especializadas.

20. Por outro lado, tratando-se de isenção subjetiva, aplicável à ONU e suas Agências Especializadas, é irrelevante, para fins de gozo do benefício, que os recursos recebidos decorram de doação ou de qualquer outra origem, bem como que a fonte dos recursos seja pessoa jurídica imune ou isenta.

21. Ainda de acordo com o entendimento expresso na SC Cosit nº 254/2018, a isenção prevista na letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950, aplica-se também ao IOF, inclusive nas operações de câmbio para remessa de recursos ao exterior.

22. Portanto, com relação ao IRRF incidente sobre remessas para o exterior e o IOF-câmbio, a conclusão é de que não incidem tais tributos nas operações que tenham como beneficiárias, no exterior, Agências Especializadas da ONU, independentemente da natureza dos recursos e dos seus remetentes.

23. Semelhante questão foi tratada no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 37, de 24 de março 2011, corroborando o entendimento de que a isenção prevista na letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas aplica-se tanto ao IR quanto ao IOF, *in verbis*:

*"Ato Declaratório Interpretativo – ADI nº 37, de 24 de março de 2011.*

*Estão isentas do imposto sobre a renda e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários as aplicações financeiras efetuadas no País pela United Nations Joint Staff Pension Fund (UNJSPF), administrada pela Organização das Nações Unidas, inclusive por ocasião de remessas para o exterior, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto Nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950."*

24. Embora o mencionado ADI refira-se a rendimentos de aplicações financeiras, suas conclusões devem valer para a situação objeto da presente consulta (rendimentos decorrentes de doações ou de outras origens), uma vez que também amparadas no mesmo fundamento legal (letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950).

25. Para melhor compreensão do tema, seguem-se excertos dos fundamentos da SC Cosit nº 254/2018:

*"17. Em sua essência, a questão posta cinge-se a saber se é indevido exigir da consulente o pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores*

*Mobiliários (IOF) sobre os juros auferidos em aplicações financeiras no Brasil, assim como juros sobre o capital próprio e dividendos, decorrentes de investimentos em participações societárias de empresas situadas no país, em razão da aplicabilidade da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, Seção 7, alínea "a", incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950. Exações estas regularmente devidas nos termos dos arts. 741 e 744 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, (RIR/2018) e arts. 2º, incisos II e IV, 11, 15-B, 25 e 26 do Decreto nº 6.306, 14 de dezembro de 2007.*

*18. O Decreto Legislativo nº 4, de 13 de fevereiro de 1948, aprovou, e o Decreto nº 27.784, de 1950, promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas, que dispõe o seguinte, no art. II, in verbis:*

Seção 7 — A Organização das Nações Unidas, seus haveres, benefícios e outros bens serão:

a) **Isentos de qualquer imposto direto.** Fica, todavia, entendido que a Organização não poderá solicitar isenção de impostos que não sejam mais do que uma simples remuneração dos serviços de utilidade pública; (*Grifou-se.*)

*19. Define-se, assim, por força de convenção internacional, uma isenção subjetiva, isto é, no Brasil, a ONU está dispensada do pagamento dos impostos diretos sobre seus "haveres, benefícios e outros bens".*

*20. Importante demarcar os contornos dessa isenção de acordo com o Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar, deve-se atentar que os tratados e convenções internacionais devem ser observados pela legislação tributária interna e em segundo plano, observar que a legislação tributária que outorgue isenção deve ser interpretada de forma literal. Sobre estes temas, assim se pronuncia o CTN, in verbis:*

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

...

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha."

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

21. Após esta contextualização inicial, depreende-se que para responder ao questionamento sobre a incidência do IRRF e do IOF nas rendas obtidas pelos investimentos efetuados no Brasil pela interessada, deve-se esclarecer os seguintes pontos: a) o Fundo de Previdência da XXXXX pode ser considerado como integrante da ONU? b) o IRRF e o IOF são considerados impostos diretos? c) haveres e/ou benefícios podem ser considerados renda e/ou receita financeira, incluindo os Juros sobre o Capital Próprio?

22. Tais questões já foram parcialmente enfrentadas pela RFB em situação semelhante ao reconhecer formalmente a isenção de imposto de renda e IOF para o Fundo de Pensões das Nações Unidas (United Nations Joint Staff Pension Fund — UNJSPF), criado em 1949 para oferecer benefícios de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e benefícios afins, para os empregados da ONU e seus órgãos, por meio do ADI RFB nº 37, de 24 de março de 2011, como a seguir apresentado, in verbis:

**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 37, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

*Dispõe sobre a isenção de impostos sobre rendimentos de aplicações da United Nations Joint Staff Pension Fund (UNJSPF), administrada pela Organização das Nações Unidas.*

**Artigo único. *Estão isentas do imposto sobre a renda e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários as aplicações financeiras efetuadas no País pela United Nations Joint Staff Pension Fund (UNJSPF), administrada pela Organização das Nações Unidas, inclusive por ocasião de remessas para o exterior, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto Nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.*** (Grifou-se.)

23. Essa interpretação dada pela RFB, para um fundo de pensão da ONU, tem um reflexo imediato na presente consulta, já que o Fundo de Previdência da XXXXX, confirmando-se ser subsidiária da ONU, deve ter apreciação idêntica, qual seja, isenção do IRRF e do IOF nas aplicações financeiras efetuadas no País, inclusive por ocasião de remessas para o exterior, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950.

23.1. Parte-se, então, para responder a primeira das questões colocadas, buscando-se confirmar se o Fundo de Previdência da XXXXX pode ser considerado como integrante da ONU. (...)

(...)

24. A segunda questão é se o IRRF e o IOF são considerados impostos diretos. Esta reflexão sobre a classificação do imposto quanto a sua incidência é necessária, pois a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas define que as isenções sobre seus "haveres, benefícios e outros bens" alcançam apenas os impostos diretos.

24.1. Nos dizeres de Harada (2012; p. 318)<sup>1</sup>, “Imposto direto seria aquele em que não há repercussão econômica do encargo tributário, isto é, aquela pessoa que praticou o ato tipificado na lei suporta o respectivo ônus fiscal”. Ou, como avalia Tavares (2003; p. 68)<sup>2</sup>: “Impostos diretos ou que não repercutem, são aqueles cuja carga econômica é suportada pelo contribuinte, isto é, por todo aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua a respectiva hipótese de incidência tributária”.

24.2. Em outras palavras, no caso do imposto direto não haverá repercussão na cadeia de tributação pois a incidência se dá apenas uma vez - seu elo não é com o consumo, serviço ou produção, mas sim com o fato de o sujeito passivo possuir bem ou auferir renda. O IRRF e o IOF, dessa forma, são tipicamente impostos diretos, conforme também reconhecido tacitamente no ADI RFB nº 37, de 2011.

25. Por último, deve-se responder se os “haveres” e/ou “benefícios”, referidos na letra “a” da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto Nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, abarcam a renda e/ou receitas financeiras, incluindo juros financeiros, dividendos e juros sobre o capital próprio, já que a instituição interessada possui, no Brasil, aplicações financeiras e participações societárias em empresas que distribuem lucros por meio de dividendos e de JCP.

25.1. Note-se que o ADI RFB Nº 37, de 2011, interpreta que são devidas, por força da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, as isenções do imposto de renda e do IOF sobre os rendimentos das aplicações financeiras de um Fundo de Pensão administrado pela ONU, restando saber se rendas de outras naturezas estão abarcadas pelo conceito de “haveres” e/ou “benefícios” constante na letra “a” da Seção 7 do Artigo II daquele diploma internacional, do qual o Brasil é signatário.

(...)

25.3. As expressões “its assets, income and other property”, em inglês e “ses avoirs, revenus et autres biens”, em francês, as duas línguas oficiais em que o documento foi redigido, podem ser traduzidas literalmente como **“seus ativos, renda e outros bens”**. Conclui-se que o texto original em português, ao se referir a “seus haveres, benefícios e outros bens”, está englobando, necessariamente, os ativos e a renda da ONU no Brasil e, por conseguinte, as participações societárias e os rendimentos decorrente da distribuição de lucros, na forma de dividendos, além de juros sobre capital próprio e juros decorrentes de aplicações financeiras.

26. Destarte, esclarecidos os pontos propostos, conclui-se que a consulente, por força da aplicabilidade da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, Seção 7, alínea “a”, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 27.784, de 1950, é beneficiária de isenção de IRRF e IOF sobre os juros financeiros auferidos em aplicações financeiras no Brasil, assim como sobre dividendos e juros sobre o capital próprio, decorrentes de investimentos em participações societárias de empresas situadas no país.”

26. Com base nos fundamentos expostos na Solução de Consulta parcialmente transcrita acima, pode-se concluir que as Agências Especializadas da ONU estão isentas do IRRF relativo às

remessas para o exterior, a elas destinadas, de que trata o art. 744 do RIR/2018, bem como do IOF incidente sobre as operações de câmbio de que trata o art. 2º, II, do Decreto nº 6.306/2007, nessas mesmas remessas, seja, o remetente, pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos.

27. Resta saber se o mesmo tratamento se estende à CIDE, no caso de remessa em pagamento por transferência de tecnologia, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

28. No presente caso, o primeiro ponto a se ter em consideração, é a de que o contribuinte da CIDE-remessas não seria a ONU ou suas Agências Especializadas, mas o jurisdicionado brasileiro que efetua remessas a título de royalties. Portanto, o tributo não incide sobre ativos, rendas ou outros bens das pessoas jurídicas destinatárias, mas sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em razão de a pessoa jurídica residente no Brasil ser detentora de licença de uso, adquirente de conhecimentos tecnológicos, ou signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, quando estes forem firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

29. Em seu questionamento, o consulente chega a afirmar que a pessoa jurídica remetente seria entidade civil sem fins lucrativos ou beneficiária de isenção de tributos federais. Tais atributos poderiam redundar no afastamento da incidência da CIDE-remessas no caso concreto. Contudo, tal análise demandaria investigação sobre as peculiaridades envolvendo tanto a natureza da pessoa jurídica remetente quanto do objeto da remessa, o que não pode ser feito no presente processo de consulta por duas razões. A primeira é que o consulente é o destinatário das remessas, não podendo substituir as remetentes para fins de obtenção da posição oficial da RFB aplicável ao caso. A segunda é que o presente caso não oferece informações suficientes para se afirmar ou infirmar a incidência do tributo em questão, já que a solução de consulta não se presta a responder questionamentos meramente hipotéticos.

30. Assim sendo, é de se concluir que as remessas para o exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, destinada à ONU ou às suas Agências Especializadas, nas condições previstas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, não estão albergadas pela isenção de que trata a letra “a” da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950. Tais remessas podem, eventualmente, gozar de alguma isenção, fato que deve ser objeto de consulta específica formulada pela pessoa jurídica interessada.

31. Por fim, questiona o consulente se, no caso de a remessa para a Agência Especializada da ONU destinar-se a país com o qual o Brasil mantenha acordo para evitar dupla tributação, poderiam ser aplicadas as normas do tratado, ou se haveria alguma restrição pelo fato de o destinatário do recurso ser um organismo internacional beneficiário da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950.

32. Ocorre que, do modo como questionado pela consulente, não é possível identificar de que tipos de conflito decorrentes da sobreposição da aplicação de acordos ou convenções internacionais a petição de consulta estaria tratando. A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e os acordos contra a dupla tributação (ADTs) assinados pelo Brasil possuem objetivos e alcances distintos. Contudo, tendo em consideração o fim precípua de cada um deles (no primeiro caso, conferir tratamento privilegiado à ONU e às suas Agências Especializadas e, no segundo,

estabelecer autolimitações de competência entre os países para o exercício de seu poder de tributar), a possibilidade de conflito parece ser ainda mais improvável. Enquanto os ADTs formalizam regras a serem observados pelas partes acordantes para conter sua competência tributária, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas veicula critérios para que o país aderente restrinja o exercício da sua jurisdição sobre a organização, suas atividades, seu patrimônio seu corpo administrativo etc. Neste sentido, parece que os ADTs e a mencionada convenção muito mais se somam do que estabelecem conflitos, não sendo possível compreender a preocupação da consulente.

33. Portanto, forçoso é concluir pela necessária ineficácia da consulta em relação ao quarto questionamento, uma vez que a pergunta é genérica e não traz qualquer conflito de interpretação a ser solucionado pela presente consulta.

## CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) estão isentas do IRRF de que trata o art. 744, do RIR/2018, bem como do IOF de que trata o art. 2º, II, do Decreto nº 6.306/2007, as remessas realizadas, a qualquer título, para o exterior, por pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, quando destinadas à ONU ou suas Agências Especializadas.

b) a isenção fiscal dirigida à Organização das Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, não pode ser estendida a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que lhes efetuem remessas a título de royalties, no que diz respeito a CIDE.

*Assinatura digital*

MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributação Internacional – Cotin.

*Assinatura digital*

IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditin

De acordo. À consideração da Cosit.

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotin

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

35. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit